



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 13.778, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.
(atualizada até a [Lei n.º 15.448, de 13 de fevereiro de 2020](#))

Dispõe sobre a quitação de dívidas do Estado do Rio Grande do Sul mediante dação em pagamento de seus imóveis dominicais.

~~Art. 1.º As dívidas do Estado do Rio Grande do Sul, incluídas as da Administração Indireta, definitivamente constituídas até a data da publicação desta Lei, inclusive os precatórios judiciais, poderão ser pagas mediante dação em pagamento de seus imóveis dominicais.~~

Art. 1.º As dívidas do Estado do Rio Grande do Sul, incluídas as da Administração Indireta, definitivamente constituídas, inclusive os precatórios judiciais, poderão ser pagas mediante dação em pagamento de seus imóveis dominicais. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.448/20\)](#)

§ 1.º O valor de avaliação apurado para dação a que se refere o “caput” deste artigo não será computado, nos casos de precatórios judiciais, para efeito do percentual previsto na alínea “a” do inciso I do § 2.º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2.º As dações em pagamento de que trata o “caput” deste artigo dar-se-ão conforme legislação federal, respeitados os procedimentos aplicáveis.

~~§ 3.º O Estado fará publicar anualmente a relação dos imóveis passíveis de dação em pagamento.~~

§ 3.º O Estado fará publicar trimestralmente a relação dos imóveis passíveis de dação em pagamento. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.319/19\)](#)

§ 4.º Os imóveis dominicais poderão ser oferecidos para fins de quitação de precatórios na conciliação prevista na Lei n.º 14.751, de 15 de outubro de 2015. [\(Incluído pela Lei n.º 15.319/19\)](#)

~~Art. 2.º Em cumprimento ao que preceitua o art. 53, inciso XXVII, da Constituição do Estado, far-se-á necessária prévia autorização legislativa específica para cada imóvel a ser alienado.~~

Art. 2.º Em cumprimento ao que preceitua o art. 53, inciso XXVII, da Constituição do Estado, far-se-á necessária prévia autorização legislativa específica para cada imóvel a ser alienado. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.448/20\)](#)

§ 1.º Ficam autorizadas, em conformidade com o art. 53, inciso XXVII, da Constituição do Estado, as alienações de imóveis efetivadas na forma do art. 1º desta Lei quando destinadas ao pagamento de dívidas com os municípios referentes à área da saúde. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.448/20\)](#)

§ 2.º Ato do Poder Executivo poderá criar sistemas especiais de quitação de débitos na forma do art. 1º desta Lei, de modo a atingir os objetivos econômicos e financeiros da gestão da dívida pública estadual. (Redação dada pela Lei n.º [15.448/20](#))

§ 3.º Não haverá preferência entre os sistemas de quitação de débitos criados na forma do § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º [15.448/20](#))

§ 4.º O Poder Executivo remeterá anualmente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul a relação dos imóveis alienados na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º [15.448/20](#))

Art. 3.º O credor que receber os imóveis na forma de dação em pagamento arcará com os ônus decorrentes da lavratura dos instrumentos cabíveis, além das custas, emolumentos e outras obrigações decorrentes da transferência da propriedade.

Art. 4.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de agosto de 2011.

Legislação compilada pelo Gabinete da Consultoria Legislativa.